



SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA

(FILIADO À FITEE E A CUT)

ASSINADA EM
25/02/1994

CONVENÇÃO COLETIVA - 1994/1995

Este instrumento consolida a Convenção Coletiva de Trabalho assinada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais - SINEPE/MG e Sindicato dos Professores de Juiz de Fora - SINPRO/JF, em 25 de fevereiro de 1993, adapta redação de suas cláusulas e estabelece correção e reajustamento salariais aplicáveis a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1994, para a data-base de fevereiro e 1º (primeiro) de março de 1994, para a data-base de março.

CAPITULO I - DA ABRANGENCIA

CLAUSULA I - O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente e todos os estabelecimentos de ensino, que ministrem: Pré-Escolar; Fundamental; Médio; Superior e Posterior; Cursos Livres, Supletivos, Preparatórios e Pré-Vestibulares, representados pelos sindicatos signatários.

Parágrafo Único - A aplicação se dá no município de Juiz de Fora.

CAPITULO II - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

CLAUSULA II - Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I - PROFESSOR - profissional habilitado conforme legislação de ensino, responsável pela ministração de aulas e pelas respectivas atividades extra-classe;

II - CURSO LIVRE - O que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - EFETIVO EXERCÍCIO DO PROFESSOR - período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudo, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - PROFESSOR DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO - o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI - SALÁRIO-AULA-BASE - a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado e sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista na Cláusula III;

VII - SALÁRIO-AULA - o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe e com o repouso semanal remunerado;



SINDICATO DOS PROFESSORES DE ANÁPOLIS

(FILIAÇÃO À FITEE F.A.C.U.)

VIII - PERÍODO LETIVO NORMAL - o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento do número de aulas e dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, conselhos de classe, de planejamento e de preparação, ressalvadas as férias, os recessos e as hipóteses constantes deste instrumento;

IX - RECESSO ESCOLAR - o período assim definido neste instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto a de recuperação nos termos previstos no capítulo próprio;

X - CARGA HORÁRIA SEMANAL - o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor;

XI - RESCISÃO IMOTIVADA - a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e ou de morte - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro;

XII - ATIVIDADE EXTRA-CLASSE - a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas.

CAPÍTULO III - DA DURAÇÃO DA AULA E DO INTERVALO

CLAUSULA III - Duração das Aulas - Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º - Nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no pré-escolar, a duração da aula é, no máximo, de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Será remunerado proporcionalmente, o tempo que ultrapassar a duração prevista no "caput" e no parágrafo 1º, tendo em vista o valor do S.A.B.

§ 3º - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

CAPÍTULO IV - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO

CLAUSULA IV - é vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- I - aos domingos;
- II - nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;
- III - nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; quarta, quinta, e sexta-feiras, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

CAPÍTULO V - CONDIÇÕES NORMAIS DE CONTRATAÇÃO E TRABALHO



SINDICATO DOS PROFESSORES DE JAZ DE FORA

(FILIAÇÃO À FITEE E À CUT)

CLAUSULA V - PROIBIÇÃO DE TRABALHO EXTRA NO PERÍODO DE EXAMES - Não se pode exigir do docente, no período de exames ou do conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

CLAUSULA VI - TRANSFERENCIA DE DISCIPLINA - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo Único - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra disciplina para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

CLAUSULA VII - LICENÇA NÃO REMUNERADA - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

Parágrafo Único - O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

CLAUSULA VIII - AUMENTO DE CARGA HORÁRIA - De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do professor, observando-se quanto a período superior no mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na Cláusula XXV.

Parágrafo Único - No caso, entende-se como ano o que se estende entre datas-base.

CLAUSULA IX - UNIFORMES - Quando o estabelecimento exigir que o professor use jaleco, guarda-pó ou uniforme especial, deverá fornecê-los gratuitamente.

CLAUSULA X - CURSOS - O professor terá direito a dispensa de suas atividades docentes para participação em cursos, congressos e eventos relacionados com sua área de especialização ou formação e com seu aprimoramento, sem prejuízos dos salários e outras vantagens contratuais, desde que:

- I - requeira previamente;
- II - o estabelecimento tenha disponibilidade financeira;
- III - o estabelecimento tenha disponibilidade pedagógica e de tempo, conforme seu planejamento e calendário escolar.

Parágrafo Único - O professor fará jus ao pagamento de ajuda-de-custo, mesmo que as atividades ocorram nas férias.

CAPITULO VI - DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLAUSULA XI - FÉRIAS COLETIVAS - As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

- I - Pré-escolar, Supletivo Regular, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior e Posteriores e demais



SINDICATO DOS PROFESSORES DE ANÁPOLIS

(FILIADO À FITEE F A CUI)

cursos livres - em todo o mês de janeiro;

II - Cursos Preparatórios, Supletivos e Pré-Vestibulares - 30 (trinta) de Janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro.

Parágrafo Único - No caso de professores que ainda não tiveram completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

CLAUSULA XII - RECESSO ESCOLAR - São de recesso escolar, em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação, observado quanto a esta o disposto no Capítulo VIII, os seguintes períodos:

I - Pré-escolar, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, Cursos Posteriores ao último, Supletivo Regular : um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 31 de julho; de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;

II - Cursos Pré-Vestibulares, Supletivos e Preparatórios - um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16, e término, no mínimo, em 05 de agosto; de 15 de (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro.

III - Nos demais cursos livres - um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 10, e término, no mínimo, em 31 de julho; de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo Único - São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de atualização e de reciclagem.

CLAUSULA XIII - EXCLUSÃO DAS FÉRIAS - Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas Cláusulas XI e XII, aplica-se o disposto no item III do art. 133 da CLT.

CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTABELECIMENTO

CLAUSULA XIV - QUADRO DE HORARIO E COMUNICAÇÕES - Obriga-se o estabelecimento de ensino:

I - a manter o registro próprio exigido por lei e, afixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro ou autorização para lecionar, o número de sua Carteira Profissional e a respectiva carga horária semanal;

II - a manter um exemplar do texto deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III - a fazer ao Sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos respectivos prazos estabelecidos;

IV - a enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao sindicato da categoria profissional, em formulário remetido por este último com antecedência de 30 (trinta) dias:

a) - relativamente a cada professor que estiver



SINDICATO DOS PROFESSORES DE ANÁPOLIS

(FILIADO À FITEE E A CUT)

contratado no ano, o nome, número da carteira profissional, número semanal de aulas lecionadas, valor do salário-aula-base, data de admissão e de dispensa, disciplina que lecionar e, se não houver oposição do docente, seu endereço e número do CPF caso o possua;

b) - número de alunos matriculados no estabelecimento em 10 (primeiro) de outubro, bem como número de séries, turmas, os cursos mantidos e o de alunos bolsistas.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino, com menos de 2 (dois) anos de funcionamento, se solicitados pelo sindicato da categoria profissional deverão informar a ele, por escrito, em documento assinado no mínimo por três professores, e pelo diretor, no prazo de 15 (quinze) dias, referentemente a cada série ou período: salário aula base, valor do adicional por um aluno em classe, valor do adicional por atividade extra-classe e valor do repouso semanal remunerado por uma aula.

CAPÍTULO VIII - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO E DE REFORÇO

CLAUSULA XV - AULAS DE RECUPERAÇÃO - Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário normal ou nos períodos de recessos definidos na Cláusula XII.

§ 10 - Se os docentes do estabelecimento aceitarem ministrar essas aulas, perceberão sua remuneração normal mensal e, por aula dada, ainda, o salário-aula-base, acrescido, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, já incluídas neste percentual todas as parcelas cabíveis por força de lei ou deste Instrumento.

§ 20 - A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, no término do semestre letivo.

§ 30 - Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do parágrafo primeiro.

CAPÍTULO IX - DA GARANTIA CONTRA RESCISÃO IMOTIVADA

CLAUSULA XVI - GARANTIA DE EMPREGO - O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XI da Cláusula II, durante os 90 (noventa) dias subsequentes à respectiva data-base.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da garantia os professores já pré-avisados ou dispensados até 6 (seis) dias úteis posteriores à data-base com início em 10 (primeiro) de fevereiro e, até 25 de fevereiro para a data-base com início em 10 (primeiro) de março.

CLAUSULA XVII - APOSENTADORIA - Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XI da Cláusula II, nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária.



SINDICATO DOS PROFESSORES DE ANÁPOLIS

(FILIAÇÃO À FITEE E A CUI)

CLAUSULA XVIII - ACIDENTADO E DOENÇA PROFISSIONAL - Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

CLAUSULA XIX - INDENIZAÇÃO - Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas nºs XVI a XVIII, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor.

CLAUSULA XX - Se ocorrer a rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, considerado este do primeiro ao último dia de aulas no estabelecimento, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento durante o ano civil.

§ 1º - Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo ou no período subsequente de recesso escolar ou férias; o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista no "caput".

§ 2º - Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso prévio.

CAPITULO X - DO AVISO PRÉVIO, DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS E DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

CLAUSULA XXI - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Em caso de dispensa sem justa causa pelo empregador, o professor terá, além do aviso-prévio previsto em lei, mais 1 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de sessenta dias, independentemente de sua idade.

CLAUSULA XXII - AVISO PRÉVIO - é vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso prévio durante as férias do professor, definidas na cláusula XI.

CLAUSULA XXIII - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO - Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

I - quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das cláusulas XV a XVIII e seus parágrafos;

II - quando se tratar de rescisão parcial ou provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salários do professor.

CAPITULO XI - DA PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A PATERNIDADE



SINDICATO DOS PROFESSORES DE ANÁPOLIS

(FILIADO À FITEE E A CUT)

CLAUSULA XXIV - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE - A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Disposições Transitórias da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§ 1º - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o da sua duração.

§ 2º - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º - (Creche) - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos Parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT.

CAPITULO XII - DA REMUNERAÇÃO

CLAUSULA XXV - IRREDUTIBILIDADE - Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aulas de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula VIII e o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - A redução do número de aulas ou da carga horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§ 2º - A redução do número de aulas terá validade se observado o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o § 3º, configurando rescisão parcial do contrato de trabalho.

§ 3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada pelo número de anos que tiverem sido o de duração do número de aulas objeto da redução.

§ 4º - Não serão devidas na rescisão parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes a FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§ 5º - Para cálculo do salário mensal referido no § 3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§ 6º - Considera-se como um ano a fração igual ou superior a seis meses.

CLAUSULA XXVI - SALARIO MENSAL - O salário mensal dos docentes é calculado pela multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária.

§ 1º - O pagamento deve ser feito mensalmente,



SINDICATO DOS PROFESSORES DE FÓZ DE IGUAÇU

(FILIAÇÃO À FITEE E A CUI)

considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei no. 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º - O pagamento do salário mensal deverá ser feito no prazo previsto em lei, observando o disposto na Cláusula XXVII.

§ 3º - Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

§ 4º - O professor não pode ser obrigado a ministrar, por dia, no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas, se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Não se descontam, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência do falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho, aplicando-se quanto aos demais parentes o prescrito na CLT.

CLAUSULA XXVII - VALE E ADIANTAMENTO - Até o décimo quinto dia do mês, o estabelecimento adiantará o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário devido ao professor no respectivo mês.

Parágrafo Único - Em caso de dificuldade financeira ou administrativa, o estabelecimento poderá deixar de fazer o adiantamento, desde que pague o salário mensal até o último dia do mês.

CLAUSULA XXVIII - REMUNERAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS - O professor que prestar no estabelecimento outros serviços, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

Parágrafo Único - A rescisão dessa parte do contrato não implica resilição do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra g, da CLT.

CLAUSULA XXIX - REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSO, FÉRIAS E EXAMES - No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade do horário contratual, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

Parágrafo Único - No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

CLAUSULA XXX - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que compõem esta, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como anotar na Carteira de Trabalho a carga horária semanal.

Parágrafo Único - O salário-aula-base e o número semanal de aulas será anotado na data-base ou quando houver alteração contratual.

CLAUSULA XXXI - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Faz jus o



SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARUAMA

(FILIADO À FITEE E A CUT)

docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo a salário igual ao que seria paga ao substituído, inclusive a férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula XXIX, ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

CLAUSULA XXXII - ISONOMIA SALARIAL - nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

CLAUSULA XXXIII - QUADRO HIERARQUICO - O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula XXXII e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento.

CLAUSULA XXXIV - JANELAS - Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno (janela), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§ 1º - A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual à de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º - O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

CLAUSULA XXXV - ATESTADOS MÉDICOS - São válidos para abono de faltas ou atrasos, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de dois (02) por mês.

CAPÍTULO XIII - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

→ CLAUSULA XXXVI - é assegurado ao professor, em caráter permanente, o direito ao adicional de 5% (cinco por cento) de seu salário mensal, a cada cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento.



SINDICATO DOS PROFESSORES DE JAZ DE FORA

(FILIAO À FITEE E A CUT)

CAPITULO XIV - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRA-CLASSE

CLAUSULA XXXVII - Faz juz o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula XXVI e acrescido do adicional por tempo de serviço, pela efetiva execução das atividades extra-classe definidas na cláusula II, inciso XII.

§ 1º - O adicional extra-classe de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula XXVI, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extra-classe.

§ 2º - Preservado o disposto no "caput", as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor

§ 3º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento o adicional será acrescido, respectivamente, de mais de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) por cento de seu valor, isto é, será, respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

5 anos → 20% 7 anos → 22% 9 anos → 24%
6 anos → 21% 8 anos → 23% 10 anos → 25%

CAPITULO XV - HORA EXTRAORDINARIA

CLAUSULA XXXVIII - Salvo acordo das partes para compensação de horário, são consideradas como extraordinárias as reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no máximo, junto com a folha de pagamento do mês em que ocorrerem.

CAPITULO XVI - DOS BENEFICIOS DE BOLSAS DE ESTUDO E EDUCAÇÃO

CLAUSULA XXXIX - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO - Ficam asseguradas vagas e integral gratuidade pelos estabelecimentos de ensino aos professores, a seu cônjuge, e a seus filhos e dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, desde que as respectivas matrículas se façam até 10 (dez) dias após o início dessas:

- quando em exercício efetivo;
- quando licenciados para tratamento de saúde;
- quando licenciados com anuência do



SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUAZEIRO FORA

(FILIADO À FITEE E A CUT)

estabelecimento;

d) - quando aposentados, contarem com 5 (cinco) ou mais anos de exercício efetivo no estabelecimento.

§ 1º - Para o professor fazer jus aos benefícios previstos nesta Cláusula, é imprescindível a apresentação de uma declaração do sindicato da categoria profissional, comprovando sua qualidade de sócio quite para com a tesouraria.

§ 2º - É dado aos beneficiários do previsto nesta Cláusula, desde que comprovadamente trabalhem remuneradamente, o direito de escolha do turno.

§ 3º - É facultado aos beneficiários o direito de matrícula no mesmo turno.

§ 4º - O prazo previsto no "caput" desta Cláusula não se aplica ao professor no primeiro ano de sua contratação.

CLAUSULA XL - ABATIMENTOS - Ficam asseguradas vagas anuais com desconto de 30% (trinta por cento) aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, a seu cônjuge, a seus filhos e dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, se comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, até o limite de 2% (dois por cento) da matrícula do estabelecimento, desde que satisfeitos os requisitos regimentais da escola para matrícula.

§ 1º - Cada escola garantirá no mínimo duas vagas para uso do benefício.

§ 2º - A distribuição dos benefícios referidos no "Caput" ficará a cargo do sindicato da categoria profissional.

§ 3º - A escola dará conhecimento do número de vagas por curso ao sindicato da categoria profissional.

§ 4º - Aos beneficiários desta Cláusula fica garantida a continuidade do direito mesmo que haja redução do número de bolsas.

§ 5º - As escolas comunicarão ao sindicato da categoria profissional o número de alunos correspondentes a 1,0% (um por cento) da matrícula em 15 (quinze) de outubro e de 2,0% (dois por cento) a partir de 15 (quinze) de janeiro de cada ano.

CAPITULO XVII - DOS ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE

CLAUSULA XLI - O salário-aula-base será acrescido dos seguintes percentuais, por aluno excedente de 30 (trinta) em sala de aula:

I - 1% (um por cento) de seu valor, até o efetivo de 50 (cinquenta);

II - 2% (dois por cento) de seu valor por aluno excedente de 50 (cinquenta), até o efetivo de 55 (cinquenta e cinco); *Acumulando os 20 pontos do item I*

III - 5% (cinco por cento) de seu valor por aluno excedente de 55 (cinquenta e cinco), até o efetivo de 90 (noventa);

IV - 15% (quinze por cento) de seu valor por aluno excedente de 90 (noventa).

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto nesta Cláusula aos cursos superiores.

CLAUSULA XLII - O salário-aula é irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio.



SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA

(FILIADO À FITEE E A CUT)

Parágrafo Único - A redução até 30 (trinta) de abril se limita ao correspondente a 7 (sete) alunos, não sendo computados os bolsistas.

CAPITULO XVIII - AMPLIAÇÃO DA VOZ

CLAUSULA XLIII - Quando a turma tiver efetivo superior a 100 (cem) alunos, o estabelecimento de ensino deve propiciar aos professores microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz para os professores da turma.

CAPITULO XIX - QUADRO DE AVISOS

CLAUSULA XLIV - Os estabelecimentos de ensino manterão quadro de avisos na sala dos professores para afixação das comunicações do sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CAPITULO XX - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL

CLAUSULA XLV - REPRESENTANIE DE EMPREGADOS - Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seu parágrafo, da CLT.

CLAUSULA XLVI - DIRIGENTE SINDICAL - Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto a data e horário da visita, que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

CAPITULO XXI - DO REAJUSTAMENTO E DO PISO SALARIAL

Seção I - Data-Base em Fevereiro

CLAUSULA XLVII - Para os professores com data-base em fevereiro (pré-escolar, fundamental, médio, superior, posterior e ensino supletivo regular), o salário-aula-base, em fevereiro de 1994, não poderá ter valor inferior ao de fevereiro de 1993; acrescido dos 20 % (vinte por cento) deduzidos em fevereiro de 1993; reajustado, independentemente de faixa ou comparação com o salário mínimo, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) pleno acumulado no período de 01/02/93 a 31/01/94, medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou reajustado pelo índice correspondente ao FAS (Fator de Atualização Salarial) acumulado em junho, outubro/93 e fevereiro/94, caso este último índice seja maior.

Seção II - Data-Base em Março

CLAUSULA XLVIII - Para os professores com data-base em



SINDICATO DOS PROFESSORES DE NUZ DE FORA

(FILIADO À FITEE E A CUT)

março (supletivo livre, preparatórios, pré-vestibulares e demais cursos livres), o salário-aula-base, em março de 1974, não poderá ter valor inferior ao de março de 1993, acrescido dos 15,38% (quinze inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) - resíduo dos 20% (vinte por cento) deduzidos em março de 1993 - , reajustado, independentemente de faixa ou comparação com o salário mínimo, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) pleno acumulado no período de 01/03/93 a 28/02/94, medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou reajustado pelo índice correspondente ao FAS (Fator de Atualização Salarial) acumulado em julho, novembro/93 e março/94, caso este último índice seja maior.

Seção III - Reajustes Mensais

CLAUSULA XLIX - Após a data-base, a partir de 1º (primeiro) de março para os professores com data-base em 1º (primeiro) de fevereiro e a partir de 1º (primeiro) de abril para os professores que tenham data-base em 1º (primeiro) de março, o salário-aula-base e o piso salarial serão reajustados mensalmente pela aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao consumidor) pleno do mês anterior, medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sem incidência de qualquer redutor.

Parágrafo Único - Nas respectivas datas-base em 1995, o salário-aula-base não poderá ter valor inferior ao legalmente devido nas correspondentes datas-base em 1994, reajustado independentemente de faixa ou comparação com o salário mínimo, pelo índice pleno de correção salarial acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, conforme legislação federal aplicável.

Seção IV - Base para reajustamento

CLAUSULA L - Os reajustamentos previstos nas cláusulas XLVII, XLVIII e XLIX incidirão sobre o valor integral do salário-aula-base, independentemente de faixa e de comparação com o salário-hora-mínimo (salário mínimo dividido por 220).

§ 1º - Na falta de publicação, a tempo, do INPC, para efeito dos reajustamentos mensais, poderá ser utilizado, o IRSM aplicável no mês ou, por repetição, o INPC aplicado no mês anterior, fazendo-se a compensação quando já for do conhecimento público o índice exato.

§ 2º - Na hipótese de extinção do INPC, fica assegurado à categoria profissional o reajuste mensal pelo mesmo índice correspondente à inflação do mês anterior, medida por órgão oficial.

Seção V - Do Piso Salarial

Cláusula LI - O piso salarial (salário-aula-base mínimo) será o legalmente devido na respectiva data-base em 1993 e corrigido conforme o previsto nas Cláusulas XLVII, XLVIII, XLIX e L, devendo os sindicatos signatários, conjuntamente, divulgar os índices e tabelas aplicáveis em cada data-base, os quais integrarão o presente Instrumento.

Seção VI - Mudança de Legislação e Dificuldades no



SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA

(FILIAÇÃO À FITEE E A CUT)

Cumprimento

CLAUSULA LII - Se, durante a vigência deste Instrumento, houver alteração de legislação que cause dificuldades para o cumprimento dos reajustamentos salariais nele previstos, os sindicatos signatários, mediante negociação, com encerramento no prazo máximo de 20 (vinte) dias após ser iniciada, buscarão a solução adequada, através de aditamento ou de outros meios legais possíveis.

CAPITULO XXII - CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

CLAUSULA LIII - O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

CLAUSULA LVII - Serão descontados do salário do professor e recolhidos ao sindicato da categoria profissional, até o quinto dia útil do mês subsequente, em fevereiro e setembro, no caso de data-base em 1º (primeiro) de fevereiro e, no caso de data-base em março, nos meses de março e outubro, 6% (seis por cento) de seu salário mensal, como taxa assistencial, nos termos da decisão da assembleia geral do SINPRO-JF.

§ 1º - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional, relação dos professores que foram descontados, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

§ 3º - Excepcionalmente, no ano de 1994, o desconto da taxa assistencial relativa à data-base de fevereiro, ocorrerá no mês de março, e, o recolhimento ao sindicato da categoria será, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril/94

§ 4º - As mensalidades descontadas dos professores, conforme comunicação do SINPRO, serão repassadas à tesouraria da entidade, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLAUSULA LIV - As importâncias mencionadas neste Capítulo, descontadas ou não do professor, serão recolhidas ao sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.

CLAUSULA LV - O estabelecimento de ensino recolherá à entidade sindical patronal, a que for devida, a contribuição para manutenção do sistema confederativo, prevista na Constituição Federal, e destinada ao Sindicato da Categoria Econômica e respectivas Federação e Confederação.

CAPITULO XXIII - DO CUMPRIMENTO

CLAUSULA LVI - Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo INPC acumulado nos meses anteriores.

§ 1º - Não incidirão multa e correção quando o atraso



SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA

(FILIADO À FITEE E A CUT)

no cumprimento não ultrapassar o sexto dia útil posterior ao vencimento, exceto quando se tratar de pagamento de salário e do desconto previsto na cláusula LVII.

§ 2º - Em se tratando de obrigação de natureza não financeira, será devida multa de valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

CAPITULO XXIV - DA VIGENCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLAUSULA LVII - O presente Instrumento vigorará pelo prazo de um ano, a partir de:

I - 1º (primeiro) de fevereiro de 1994 - para Pré-Escolar, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular.

II - 1º (primeiro) de março de 1994 - para os demais cursos (Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório e outros cursos livres).

CLAUSULA LVIII - As cláusulas, condições e vantagens previstas neste Instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado na cláusula anterior, sendo, ao seu término, normalmente revisadas.

Parágrafo Único - Após um ano de vigência, ou antes se necessário, através de aditamentos à convenção e apenas por esse Instrumento, os sindicatos signatários poderão fazer alterações que, conjuntamente, julgarem convenientes.

Juiz de Fora, 25 de fevereiro de 1994.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Roberto Geraldo de Paiva Dornas
ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS - PRESIDENTE

Henrique Pinto dos Santos
HENRIQUE PINTO DOS SANTOS - DELEGADO EM J. FORA

FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Roberto Geraldo de Paiva Dornas
ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS - PRESIDENTE

Fernando Almeida Alves
SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA

FERNANDO ALMEIDA ALVES - PRESIDENTE